

jurisprudência variável, flutuante e incerta, [...] que incentivará ainda mais a tendência individualista dos nossos magistrados, ao abrigo do excessivo amor pela liberdade de interpretação» (cf. Alegações, Conclusões 15.º a 19.º, fls 202-207).

Também, a este respeito, não se vislumbra a violação do invocado princípio da igualdade (dos cidadãos perante a lei), previsto no artigo 13.º, n.º 1 da Constituição e elemento estruturante do princípio do Estado de Direito (artigo 2.º, CRP).

Desde logo, dificilmente se pode acompanhar a alegação de ocorrer, designadamente e em especial no domínio dos processos laborais quando o valor da alçada da causa não permitir a interposição de recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça, uma ofensa ao princípio da igualdade, não se reconhecendo um direito ilimitado de recurso em processos cíveis (a Constituição não garante genericamente, em processo cível, «o direito a um segundo grau de jurisdição e, muito menos, a um terceiro grau», como se lê no Acórdão n.º 287/90), nem sendo esta a sede, tendo em conta a delimitação do objeto do recurso de constitucionalidade formulada pela recorrente, para sindicarem os requisitos genéricos de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

Depois, a igualdade dos cidadãos perante a lei não é posta em causa pela possibilidade de divergência de julgados não suscetíveis de revisão para uniformização de jurisprudência. Acompanhamos os termos em que a questão foi já equacionada neste Tribunal em face da alegada desconformidade com o princípio da igualdade (pese embora a falta de acesso ao recurso de uniformização de jurisprudência fosse determinada pela aplicação das disposições transitórias do Decreto-Lei n.º 303/2007):

«É exato que ao Supremo Tribunal de Justiça, como órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional (artigo 210.º da CRP) compete, além da comum função de julgamento do caso individual que compartilha com todos os tribunais, a função específica dos supremos tribunais que consiste em procurar assegurar a unidade da ordem jurídica mediante a interpretação e aplicação uniformes do direito pelos tribunais. Princípio da uniformidade da jurisprudência que se entende sem prejuízo da independência decisória e da liberdade judicativa das instâncias jurisdicionais e da abertura a novas necessidades e a novos problemas da prática jurídica que exijam a assimilação de novos critérios jurídicos. Mas que merece tutela sob pena de os valores da segurança jurídica e da igualdade sofrerem intolerável erosão no momento da aplicação da lei pelos tribunais. O Supremo é chamado a desempenhar, dizendo-o como CASTANHEIRA NEVES, *O Instituto dos “Assentos” e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, p. 658, a tarefa de “conjugar a estabilidade com a continuidade na unidade e como unidade (prático-normativa), embora uma estabilidade que, como sabemos, não é nem deverá ser fixidez e uma continuidade que não é nem deverá ser imutabilidade”. Para essa função específica do Supremo Tribunal de Justiça contribuem, no modo organizativo, a unicidade orgânica e a qualificação funcional dos seus Juizes (inerente aos critérios de recrutamento e seleção) e, no plano processual, instrumentos como os referidos julgamento ampliado da revista e recurso por oposição de julgados.

Porém, a mais do que aquilo que resulta da consagração constitucional da hierarquia dos tribunais, trata-se de finalidade prosseguida pelo direito de organização judiciária e processual infraconstitucional. E, ainda que se considere possível retirar da Constituição, designadamente dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, a imposição ao legislador de um dever de consagrar medidas organizativas e instrumentos processuais especificamente ordenados à prossecução do interesse da uniformização da jurisprudência, tratar-se-á sempre de uma exigência de proteção institucional objetiva da unidade da ordem jurídica, não de um direito subjetivo ou situação ativa equiparada dos cidadãos (de cada cidadão litigante) a deduzir uma pretensão dirigida à manutenção (ou pelo menos à uniformização) da jurisprudência. Como no Acórdão n.º 574/98 (*Acórdãos*, 41.º, 149, 162) se afirmou “não existe na Lei Fundamental um preceito ou princípio que imponha, dentro do processo civil, a existência de um recurso para uniformização de jurisprudência”, pelo que não pode considerar-se violados os preceitos constitucionais que a recorrente invoca por lhe não ser aberta tal via processual.»

Não há razões que possam infletir o entendimento já perfilhado. Com efeito, se o princípio da igualdade (e também da certeza e segurança jurídicas) subjaz ao instituto da uniformização de jurisprudência, enquanto valor que especialmente informa este tipo de recursos dirigidos à revisão de decisões divergentes no mesmo quadro legal e quanto à mesma questão de direito, o valor da uniformidade do direito aplicado não é um valor absoluto de que decorra sempre e necessariamente a eliminação da inelutável diferença que possa resultar da jurisprudência produzida pelos vários tribunais e a sua própria

evolução, cabendo, em qualquer caso, aos tribunais a liberdade — e a consequente responsabilidade — de realizar a justiça em cada caso concreto em aplicação da lei (artigo 203.º, CRP). Depois, aquele valor traz em si essencialmente uma preocupação sistémica — de harmonização e coerência do próprio sistema judicial — elemento que avulta em face da invocação de um direito subjetivo das partes à revisão das decisões judiciais no âmbito de um recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência.

7.4 — Assim, em conclusão, não merece a opção normativa sindicada um juízo de censura à luz da Constituição portuguesa.

III — Decisão

8 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- Não julgar inconstitucionais as normas do artigo 763.º do Código do Processo Civil, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto; e, em consequência,
- Não conceder provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) UCs, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, ponderados os critérios previstos no artigo 9.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Lisboa, 8 de outubro de 2013. — *Maria José Rangel de Mesquita — Lino Rodrigues Ribeiro — Catarina Sarmento e Castro — Maria Lúcia Amaral.*

207625343

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Despacho n.º 3095/2014

Nos termos e para os efeitos do Despacho n.º 2732/2005 (2.ª série), do Secretário de Estado da Administração Judiciária, publicado no *Diário da República* de 4 de fevereiro de 2005, designo para integrar o grupo de trabalho responsável pelo projeto de informatização da jurisprudência do Tribunal da Relação de Évora, durante primeiro semestre de 2014, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, os seguintes magistrados:

Juiz Desembargador Dr. António Manuel Ribeiro Cardoso, Vice-Presidente do Tribunal da Relação e Presidente desta Comissão;
Juiz Desembargador Dr. Fernando Ribeiro Cardoso;
Juiz Desembargador Dr. Carlos Jorge Viana Berguete Coelho;
Juiz Auxiliar Dr. Francisco João Machado da Cunha Xavier;

30 de janeiro de 2014. — O Presidente do Tribunal da Relação de Évora, *Joaquim António Chambel Mourisco.*

207626591

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 53/2014

Processo de Contencioso pré-contratual Proc. n.º 270/13.4BECTB

Intervenientes:

Autor: Virgílio Roque — Sociedade de Construção Civil, L.ª

Contra-interessado: Constrope — Congevia, Engenharia e Construção, SA

Réu: Liga dos Combatentes

Quintino Lopes Ferreira, Juiz de Direito do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Faz saber que corre termos na 3.ª Unidade Orgânica deste Tribunal, sob o n.º 270/13.4BECTB, processo de contencioso pré-contratual, em que é Autora *Virgílio Roque — Sociedade de Construção Civil, L.ª* e Réu a Liga dos Combatentes e, na qualidade de contra-interessados os abaixo identificados, cujo pedido consiste no decretamento da anulação do ato de adjudicação do procedimento de concurso promovido pela Ré com o n.º 01/2012 LC, relativo à construção de um Lar de Idosos em Estremoz, proferido pela Direção Central da Liga dos Combatentes em 30 de abril de 2013, condenando-se depois a entidade demandada a admitir a proposta da autora e a aprovar novo relatório de avaliação das propostas, aplicando o critério de adjudicação definido nas peças do procedimento oportunamente patenteadas.

— Ficam os demandados na qualidade de contra interessados, abaixo identificados, citados para, querendo, no prazo de quinze dias, se constituírem como contra interessados na acção acima indicada nos termos previstos no n.º 1, do artigo 82.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.